



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0374/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 2652/2021
ASSUNTO: MONITORAMENTO DOS ATOS PARA COMBATE A NOVA CEPA SARS-COV-2 - ÔMICRON
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE - RO
RESPONSÁVEIS: VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de monitoramento, deflagrado diante do levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021/TCE-RO, que indicou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, e recomendou a adoção de medidas no âmbito estadual e municipal quanto ao adequado quantitativo de leitos disponíveis na rede pública, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.

Com base nas informações constatadas, através do Memorando n. 143/2021/GCSOPD (ID n. 1136798), o e. Relator determinou a autuação de processos relacionados a jurisdicionados sob sua relatoria. Após a instauração do presente feito, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00207/21-GABOPD (ID 1139692), cuja parte dispositiva segue *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

“Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados nos presentes autos, notadamente com arrimo no poder geral de cautela, que possui arrimo na teoria dos poderes implícitos, na forma do disposto no 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806. DECIDO:

I – RECOMENDAR à Senhora Prefeita Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF N. 141.937.928-38, e ao (à) Secretário(a) Municipal de Saúde, do Município de de Pimenteiras do Oeste-RO, ou a quem vier a lhes substituir, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o fito de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, em especial em razão do advento de sua nova cepa – variante Ômicron –, com casos já confirmados no território nacional, notadamente para que, na esfera de suas atribuições legais, respectivamente, concretizem, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, um (a):

I.a) Planejamento responsável, consubstanciado na fixação de bases técnicas e operacionais de diretrizes e parâmetros de monitoramento, testagem, registros e definição de ações estratégicas, no ponto, para o alcance das metas de vacinação, de modo a promoverem a descentralização dos pontos de vacinação, adoção do modal de vacinação ativa da população elegível, tudo isso, no forte propósito de aumentar significativamente, a patamares aceitáveis e seguros, a maior cobertura vacinal da população;

I.b) Governança sanitária, no sentido desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, mediante a participação social e o estabelecimento de alianças com os diversos setores da comunidade local.

I.c) Gestão de riscos, uma vez considerado cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local, para estabelecer as medidas de fortalecimento das ações de prevenção, testagem e avanço do ciclo vacinal e, também, avaliar a realização ou não das festas de final de ano (Natal e Réveillon), bem como o Carnaval, haja vista que tais eventos são, sabidamente, uma real fonte de aglomeração que se consubstancia em condições favoráveis de contaminação e disseminação do patógeno do SARS-COV- 2, causador da COVID-19, de modo, de modo a propiciar o colapso no já deficiente sistema público e privado de saúde e com isso potencializar o alto índice de mortalidade, além das consequências negativas para o setor econômico local;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – EXORTAR os gestores nominados no Item I da Parte Dispositiva, para que assumam a sua parcela de responsabilidade para o fim de solucionar, com tenacidade, o premente conflito de interesses entre o (i) o cidadão ter assegurado o direito à vida, em sua plenitude, integridade física e saúde, e não ser exposto a riscos que possam lhe causar danos irreversíveis ou de difícil reparação e a (ii) priorização de ações inoportunas e intempestivas que, sob o pretexto de uma ritualística de datas festivas, consubstanciados em curtos dias de alegria que, diante da discrepância entre a necessidade de se prevenir novos contágios e a potencialidade que essas festividades têm de facilitar a contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, com potencial perda de preciosas vidas, a dor do luto e sequelas da doença;

III - ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, cópia desta Decisão para a Controladoria-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste -RO, na pessoa do controlador geral, para que, monitore e acompanhe os atos praticados pela municipalidade, quanto ao objeto debatido nestes autos e de tudo formalize e informe, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão, COM URGÊNCIA, aos jurisdicionados em epígrafe e ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental e aos demais Conselheiros deste Tribunal;

V – CIENTIFIQUE-SE ainda, via Ofício, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, empreenda o que entender de direito;

VI - DETERMINAR à SGCE que acompanhe eventuais ações acauteladoras quanto à contenção e medidas outras de enfrentamento ao patógeno Sars-Cov-2, nos moldes materiais e teleológicos das recomendações aquilatadas neste Decisum, por sua vez, adotadas, a critério técnico, tempestivo, responsável e racional dos gestores referenciados, objetivando, a toda evidência, salvaguardar a saúde e a vida da população e de tudo informar a este Relator em competente Relatório Técnico.”

Em atenção à supracitada Decisão Monocrática a Sr^a Valéria Aparecida Marcelino Garcia (Prefeita) e Sâmia Maria Carneira de Abreu (Controladora) apresentaram manifestações, através dos Ofícios n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

30/GAB/2022 - Documento n. 987/22 e n. 001/2021-CGM – Documento n. 01008/22 (ID's n. 1164570 e 1164782), a qual subsidiou o derradeiro relatório técnico (ID 1275356), cujo opinativo, diante do atual cenário dos casos de Covid-19, sugeriu o arquivamento do feito, in verbis:

“4. CONCLUSÃO:

19. Diante do atual cenário dos casos de covid-19 e com base nos dados expostos no item 2 deste relatório, o controle externo conclui não ser produtora continuar com ações de acompanhamento, por esta Corte de Contas, das medidas acauteladoras eventualmente tomadas pela municipalidade.

20. Por tais razões, entende-se que deva ser considerada esgotada a presente ação de fiscalização.

21. Esse entendimento leva em consideração, além da situação controlada de emergência sanitária, os princípios da racionalidade administrativa, economia processual, e a seletividade das ações de controle.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

22. Diante do exposto, propõe-se ao relator o arquivamento dos autos, na forma regimental”.

Em seguida, atendendo Despacho da Relatoria (ID n. 1279636) os autos vieram para apreciação deste Ministério Público de Contas.

É o relatório.

De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva no derradeiro relatório técnico, a manifestação acostada aos autos pela chefe do poder executivo municipal abarcou suficientemente as recomendações/determinações exaradas na Decisão Monocrática DM-00207/21-GABOPD, apresentando informações de que não haveria evento carnavalesco no município; que as campanhas de vacinação estavam sendo executadas constantemente; a governança sanitária estava sendo feita em sintonia com associações, conselhos e colônia de pescadores; e, estaria realizando *drive-thru* no eixo gestão de riscos (ID 1164570).

Além do mais, a Controladora do Município – Sr^a Sâmia Maria, informou que, junto à Secretaria de Saúde, vinha monitorando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

situação da pandemia e reafirmou as ações apresentadas pela prefeita (ID 1164782).

Tais informações, levam este *Parquet* de Contas a acompanhar integralmente referida análise, de modo a considerar cumprimento integral do citado *decisum*.

Isso porque, o órgão jurisdicionado envidou esforços para o regular cumprimento do teor da decisão supra, de modo que a documentação juntada aos autos respondeu a contento os questionamentos, bem como informaram quais ações estavam sendo executadas para o enfrentamento dos novos casos de covid-19, dentro das possibilidades do município, naquele momento da pandemia.

Ademais, as mudanças de condições no contexto em que os questionamentos, determinações e recomendações foram exaradas, em especial a redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia.

Ressalte-se que por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022¹, foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Por fim, há que ressaltar que não obstante o aumento dos casos de Covid no Brasil diante do surgimento de novas variantes do coronavírus e periódicos apontem aumento da média móvel diário da doença², o número de internações não tem acompanhado o ritmo de crescimento das infecções até o momento.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-913-22-MS.htm?msclid=22977dd1d13011ecbb554d66161f77ad

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/11/30/covid-19-coronavirus-casos-mortes-30-de-novembro.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Note-se que os Boletins 948 e 973, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde em 05 e 30.11.22³, apontam aumento de casos de Covid (457.695 - 459.167) e de internação (04 - 34), e redução nos casos ativos (11.282 - 11.227)⁴ no estado de Rondônia. Assim como, que não houve aumento de casos de Covid (775) e de óbitos (17) no município de Pimenteiras do Oeste-RO⁵.

Nesta senda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, ou autos devem ser encaminhados para arquivamento.

Inclusive, é nesse sentido tem decidido a Corte de Contas em Processos desta natureza, vejamos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE.

³ <https://rondonia.ro.gov.br/edicao-973-boletim-diario-sobre-o-coronavirus-em-rondonia/>
<https://rondonia.ro.gov.br/edicao-948-boletim-diario-sobre-o-coronavirus-em-rondonia/>

⁴

Situação Covid em Rondônia		
	Boletim 948 de 05.11.22	Boletim 973 de 30.11.22
Casos confirmados	457.695	459.167
Casos Ativos	11.282 (2,46%)	11.227 (2,44%)
Óbitos	7.361 (1,61%)	7.364 (1,61%)
Pacientes internados	04	34

⁵

TOTAL DE CASOS em 05/11/22 e em 30/11/2022		
Município	Casos Totais	Óbitos Totais
Pimenteiras do Oeste	775	17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/2021-TCE/RO. **(APL n. 00152/22, referente ao Processo n. 2548/21, prolatado em 01.08.2022. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra)**

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em prévio levantamento perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas constatou-se o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, destinados aos acometidos pela covid-19, uma redução na procura pela imunização, com concentração na região do Vale do Jamari e destaque no município de Ariquemes.

2. Determinação exarada para prestação de informações acerca das providências adotadas pela municipalidade, em relação ao aumento do número de casos do Covid-19, bem como quanto ao quantitativo de leitos disponíveis.

3. Informações prestadas de maneira satisfatória pelos jurisdicionados, razão pela qual deve ser considerado cumprido o escopo do presente processo.

4. Alteração da situação fática, tendo em vista o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, bem como os níveis negativos ou baixos de novos casos de Covid-19.

5. Arquivamento. **(APL n. 00221/22, referente ao Processo n. 2606/21, prolatado em 07.10.2022. Relator Edilson de Sousa Silva)**

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, diante do pleno cumprimento pelo órgão jurisdicionado da Decisão Monocrática n. 00207/21-GCSOPD (ID 1136798), além do que houve alteração da situação fática, com encerramento da emergência em Saúde Pública, e que não obstante tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2652/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aumentado os níveis de novos casos de Covid-19 em novembro de 2022 o número de internações não tem acompanhado o ritmo de crescimento das infecções, devem os autos seguirem para arquivamento.

É como opino.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 2 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA